



Em decorrência da matéria publicada no Diário Oficial da União, seção 3, p. 98 do dia 09/10/2006, cuja proponente **ECO ENGENHARIA LTDA** foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação por não atender ao item 14.4, alíneas “b” e “c”. Esta entrou com recurso administrativo perante a decisão da Comissão com as justificativas abaixo:

“I - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

1. ITEM 14.4 alíneas “b” e “c”

Foram apresentadas pela proponente atestados que comprovam que a empresa já executou obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a exigida no presente edital.

A decisão que nos inabilitou, não observou que no lugar de “Bueiro Metálico chapa múltipla D=2,00m” foi apresentado Bueiro em Concreto, como é sabido tem uma complexidade maior que o bueiro metálico, também foi exigido “Construção de Ponte de Madeira” e foi apresentado Construção de Ponte em Concreto com um comprimento superior ao exigido, a lei 8.666 em bem clara no § 3º, Inciso IV do ART. 30 que diz “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

II - DOS PEDIDOS

Ao exposto, ante as considerações acima, requer:

- 1) recebimento e normal processamento do presente, dando-se ao mesmo o competente EFEITO SUSPENSIVO.*



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**

2) *Acolhimento das razões recursais para que, revendo sua decisão, reconsidere pela HABILITAÇÃO da recorrente ou envio da para julgamento à autoridade hierárquica superior para que este, pronunciando nova decisão, julgue PROCEDENTE a pretensão recursal e determine a HABILITAÇÃO da recorente."*

*Temos em que pede e espera deferimento
De Goiânia para Belém -PA, 13 de outubro de 2006.*

*ECO Engenharia Ltda.
Cássio Vieira de Moura
Procurador*